



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/47 (CONTJOR)**

**Queixa de Jorge Paulo Portela de Bastos contra o Correio da Manhã e a CMTV, devido à divulgação das peças «Docente masturba-se numa videochamada», «Suspenso professor que se masturbou» e «Alunos desconhecem suspensão», nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2016**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2019

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/47 (CONTJOR)**

**Assunto:** Queixa de Jorge Paulo Portela de Bastos contra o Correio da Manhã e a CMTV, devido à divulgação das peças «Docente masturba-se numa videochamada», «Suspenso professor que se masturbou» e «Alunos desconhecem suspensão», nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2016.

#### **I. Da Queixa**

- 1.** Em 26 de outubro de 2016, deu entrada na ERC uma queixa de Jorge Paulo Portela de Bastos contra o jornal Correio da Manhã e o serviço de programas televisivo CMTV, devido à divulgação das peças «Docente masturba-se numa videochamada», «Suspenso professor que se masturbou» e «Alunos desconhecem suspensão», nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2016.
- 2.** O Queixoso refere que as mencionadas notícias foram acompanhadas de fotografias da Escola de Hotelaria de Lamego e com uma caixa com o vulto do Queixoso, de muito fácil identificação.
- 3.** As referidas notícias foram amplamente divulgadas na página oficial do Correio da Manhã, bem como nos diversos noticiários da CMTV, pelo menos nos dias 18, 19 e 20 de outubro.
- 4.** O Queixoso defende que as referidas notícias são falsas, caluniosas, polémicas e sensacionalistas e que são acompanhadas de um vídeo que não é genuíno.
- 5.** Ainda que fosse genuíno, o Queixoso nunca consentiu na gravação ou divulgação do vídeo, seja por quem fosse.
- 6.** Afirma que, em momento algum, a Denunciada procurou contactar o Queixoso para este apresentar a sua versão dos factos, e que tratando-se de assuntos do foro pessoal e íntimo do Queixoso, não restam dúvidas de que deveria ter sido dada oportunidade ao Queixoso de se pronunciar sobre os factos em causa.
- 7.** Também não foi respeitado o dever de identificabilidade das fontes, uma vez que a Denunciada limita-se a referir como fonte de informação um vídeo partilhado no perfil do Facebook do queixoso, cuja origem e respetiva edição desconhecem.

8. Não apurou nem procurou apurar a origem do vídeo, a genuinidade do mesmo, se o mesmo foi editado, a data, o local, rigorosamente nada.
9. Assim, considera que a Denunciada violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, e os seus jornalistas os deveres profissionais dispostos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), bem como o n.º 2, alínea c), d), f), h).

## **II. Da oposição**

10. Notificado para se pronunciar, o diretor do jornal Correio da Manhã e do serviço de programas CMTV referiu que o Queixoso, durante o seu horário de trabalho, ter-se-á masturbado enquanto falava com outra pessoa por videochamada, na qual fez questão de ostentar tal ato. Tal chamada foi gravada e posteriormente publicada no seu perfil na rede social «Facebook», tendo o Queixoso sido suspenso do respetivo estabelecimento na sequência de tais eventos.
11. O jornal Correio da Manhã, tendo tido conhecimento de tais factos, procurou informar-se sobre a situação, tendo para tal recorrido ao tal vídeo, visível a quem quer que consultasse a página de acesso público geral da referida rede social do Queixoso, procurando também informar-se junto de várias fontes, nomeadamente vários alunos da escola em questão, antes da publicação dos artigos.
12. Não resultou de qualquer circunstância averiguada pelos jornalistas do Correio da Manhã que o vídeo em causa fosse falso ou editado. Pelo contrário, do conteúdo da presente queixa resulta que o vídeo só poderá ser o verdadeiro; a imagem do «vulto» que o Queixoso refere é retirada do próprio vídeo.
13. Defende que se é certo que as notícias relatam factos de cariz mais sensível para o Queixoso, certo é também que a circunstância de terem vindo a público, bem como as consequências que daí advieram, não podem ser imputadas ao Correio da Manhã, antes resultando exclusivamente das indiscrições do próprio queixoso, bem como da pessoa que partilhou o vídeo na rede social.
14. Alega que é falacioso afirmar, numa notícia em que não se divulgou o nome ou qualquer outro dado pessoal do queixoso além da sua profissão, que este é facilmente identificável pela fotografia do seu «vulto». Mais ainda quando a edição do jornal em suporte informático

tomou a diligência de desfocar a cara do queixoso de modo a não ser possível a sua identificação concreta através do vídeo.

15. A notícia satisfaz uma finalidade relevante por parte do público interessado ao questionar a idoneidade do visado para exercer as suas funções no estabelecimento de ensino onde tiveram lugar os comportamentos impróprios.
16. É falsa a afirmação no sentido de que o Correio da Manhã não tenha recorrido a quaisquer fontes ou que não tenha averiguado quaisquer factos, se tal não tivesse sido feito, a notícia não poderia conter factos que não resultam apenas do vídeo em causa.
17. Quanto à não revelação das fontes, foram os próprios alunos que pediram anonimato para evitar eventuais represálias, como é compreensível.
18. Tampouco procedem as alegações de sensacionalismo: tal prática supõe o exagero ou adulteração de factos reais, o que já se demonstrou não ser aqui o caso uma vez que tanto o título como o corpo da notícia se limitam a relatar uma situação em si mesma esdrúxula e invulgar.
19. Assim, requer o arquivamento do processo.

### **III. Apreciação dos conteúdos visados**

20. No dia 18 de outubro de 2016, o jornal Correio da Manhã publicou a notícia «Docente masturba-se numa videochamada», a qual teve uma chamada na primeira página «Lamego, Professor exhibe masturbação».
21. Tem ainda o seguinte subtítulo: «Imagens – Vídeo partilhado no perfil do professor numa rede social, Assédio – Chegou a apertar um botão da camisa junto ao decote de uma aluna, Inquérito – Escola garante estar a investigar».
22. O artigo começa por dizer que «Um professor da Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego (EHT-DL) aparece num vídeo a masturbar-se, alegadamente numa das casas-de-banho da instituição. As imagens foram divulgadas nas redes sociais e há relatos de alunas a queixarem-se de assédio durante as aulas. A direção da EHT-DL, ao CM, garantiu estar a investigar a situação.»
23. A peça prossegue explicando que «a gravação foi feita no decorrer de uma videochamada e divulgada durante o fim-de-semana». Um aluno terá dito que «tudo se passou num WC da escola».

- 24.** De seguida, afirma-se:
- «O docente, que mostra o rosto durante a chamada, aparece de camisa e gravata, com as calças desapertadas, exibindo o pênis e tocando-lhe. “O vídeo foi colocado, como comentário, em todas as publicações do professor”, conta a mesma fonte, acrescentando que “todos os alunos já viram”. Algumas horas mais tarde, o docente eliminou o perfil das redes sociais e o vídeo desapareceu.»
- 25.** A peça termina dizendo que «outra aluna relata ao CM um episódio de assédio em plena aula. “Ele comentou o decote de uma colega e apertou-lhe o botão da camisa bem junto ao peito”, revela. Na escola, o docente é conhecido entre as alunas pelas insinuações e por mandar muitos piropos. Contactada pelo CM, a direção da escola diz desconhecer a “situação” em causa, mas garante que “já determinou um inquérito interno para apurar o ocorrido”».
- 26.** A notícia é acompanhada de uma fotografia do peito para cima de um homem envergando um blazer, camisa e gravata e com a cara desfocada, e uma caixa de texto na qual se afirma que os alunos desconhecem a identidade do recetor da chamada. Refere ainda que, «segundo o perfil do professor na rede profissional LinkedIn, é formador na área da restauração e está em EHT-DL há cerca de três anos. Já trabalhou também num projeto de restauração e hotelaria da região.»
- 27.** No dia 19 de outubro de 2016, o jornal Correio da Manhã publicou a peça com o título «Suspensão professor que se masturbou» que teve uma chamada de primeira página, «Lamego, Escola suspende professor que exhibe masturbação».
- 28.** O artigo tem ainda como subtítulo «Decisão – Escola garante que medida vai manter-se até ao “cabal esclarecimento dos factos”, Bloqueio – Alunos de hotelaria e turismo estiveram ontem impedidos de aceder à internet».
- 29.** A peça refere que a Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego suspendeu o professor que surge num vídeo a masturbar-se, decisão que foi tomada após a notícia publicada pelo CM no dia anterior.
- 30.** A escola declarou ainda que «“já estão a ser tomadas diligências tendentes ao apuramento urgente dos factos relatados”».
- 31.** O artigo informa que no dia anterior os alunos foram impedidos de aceder à internet da escola, mas que a direção da escola não esclareceu se o corte estava relacionado com o inquérito ao caso. «Entre os alunos comenta-se que há a intenção de “abafar o assunto”».

- 32.** A notícia termina recordando os factos descritos na notícia do dia anterior.
- 33.** É acompanhada novamente de uma fotografia desfocada de um homem de fato e gravata (a mesma publicada no dia anterior) e de uma caixa de texto com o título «Casos de assédio dentro e fora da escola». Relata-se que «uma aluna garante ter denunciado à direção uma situação ocorrida fora do ambiente escolar e que, por isso, a escola nada fez. O outro caso terá ocorrido numa aula, quando o professor apertou o botão da camisa de uma aluna junto ao decote. O CM questionou a direção sobre a existência de queixas, mas não obteve resposta».
- 34.** No dia 20 de outubro de 2016 foi publicada a notícia «Alunos desconhecem suspensão», afirmando-se que «a Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego ainda não comunicou aos alunos a decisão de abrir um inquérito interno».
- 35.** Relata-se que «um aluno, ao CM, afirma que “parece que não se passa nada, não sabia que o professor já tinha sido suspenso”, frisa ainda que “a escola quer abafar o caso a todo o custo”».
- 36.** Informa-se que o acesso à internet na escola já foi repostado, mas que as causas do corte ainda não foram apuradas.
- 37.** Por fim, o CM afirma que «pediu esclarecimentos à direção da EHT-DL sobre a continuidade das aulas que o professor lecionava, mas não obteve qualquer resposta até ao fecho desta edição».
- 38.** A notícia «Docente masturba-se numa videochamada» foi ainda publicada no sítio eletrónico do jornal Correio da Manhã<sup>1</sup> e o vídeo que alegadamente mostrava o Queixoso a masturbar-se foi também divulgado na página do Correio da Manhã<sup>2</sup>, mas o rosto está desfocado.
- 39.** Por sua vez, a CMTV também emitiu uma reportagem sobre o mesmo tema.
- 40.** O pivot começa por dizer que «num outro caso, um professor, da Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego, aparece num vídeo a masturbar-se, alegadamente numa das casas-de-banho do estabelecimento de ensino. O vídeo foi publicado nas redes sociais.»
- 41.** Surgem os dizeres em letras grandes «Professor masturba-se» e depois «Docente masturba-se em vídeo – Caso na Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego». Este *lead* acompanha o resto da reportagem.

---

<sup>1</sup> <https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/docente-masturba-se-numa-videochamada> (reservada a assinantes)

<sup>2</sup> <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/docente-masturba-se-numa-videochamada>

42. Seguem-se imagens de um vídeo com um indivíduo que enverga uma camisa branca, gravata e blazer, com a cara desfocada, numa divisão de paredes brancas. A câmara parece dirigir-se aos seus genitais, mas o vídeo é cortado nesse momento. A qualidade da imagem é baixa.
43. O pivot prossegue dizendo que «nesta gravação feita numa videochamada, o docente filma-se, enquanto exhibe e toca nos genitais chegando também a mostrar a cara durante vários segundos. Algumas horas depois de o vídeo ter sido divulgado, o professor eliminou o perfil das redes sociais, onde tinha por hábito partilhar fotografias com alunos da escola que dá formação em hotelaria. Uma aluna que pediu o anonimato por temer represálias contou à CMTV que o docente é conhecido entre as estudantes pelas insinuações e também pelos piropos. A direção da Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego afirmou desconhecer este caso mas vai realizar um inquérito interno.»
44. Durante a reportagem, são exibidas imagens da Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego e da estrada que presumivelmente leva à escola.

#### **IV. Audiência de conciliação**

45. Ao abrigo do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, o Queixoso e o Denunciado foram convocados para uma audiência de conciliação, a ter lugar no dia 5 de janeiro de 2017. Contudo, o Queixoso comunicou que não queria comparecer na referida diligência, pelo que esta foi cancelada.

#### **V. Análise e fundamentação**

46. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa afirma que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»
47. Considerando o inusitado da história relatada nas notícias em apreço, e a possibilidade de se estar perante um caso de assédio sexual no seio de uma escola, não se põe em causa a liberdade editorial do jornal Correio da Manhã e do serviço de programas televisivo CMTV em relatar o sucedido.

- 48.** Contudo, tratando-se de um direito fundamental, a liberdade de imprensa não é absoluta, tendo como limites o rigor informativo e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.
- 49.** Tanto assim que o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 50.** No mesmo sentido, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece como fim da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações.»
- 51.** O dever de rigor informativo implica o cumprimento de várias regras deontológicas do jornalismo, previstas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro. Assim, para além da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, que impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», a alínea e) do n.º 1 do mesmo dispositivo legal diz que os jornalistas deverão «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 52.** Da análise das notícias, da queixa e da oposição do Correio da Manhã e da CMTV, resulta que estes órgãos de comunicação social nunca tentaram contactar o Queixoso para se pronunciar sobre os factos que lhe eram imputados. Considerando que são atribuídos factos gravosos ao Queixoso, que põem em causa a sua privacidade, bom-nome e honra, com consequências inclusivamente na sua vida profissional, o Correio da Manhã e a CMTV deveriam ter-lhe dado a oportunidade de apresentar a sua versão sobre os mesmos.
- 53.** A alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe ainda que é dever dos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», dever que o Queixoso considera não ter sido cumprido pelo Correio da Manhã e pela CMTV.
- 54.** Contudo, a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º prevê que os jornalistas devem «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação».



- 55.** No caso em apreço, as fontes de informação do Correio da Manhã e da CMTV foram a direção da Escola de Hotelaria e Turismo Douro-Lamego, devidamente identificada, e alguns alunos, não identificados.
- 56.** Considerando o teor sensível das informações prestadas pelos alunos, e a relação de hierarquia que existe entre um professor e os seus alunos, entende-se que o Correio da Manhã e a CMTV tinham o direito a proteger o anonimato dos alunos em causa.
- 57.** As liberdades de imprensa e de programação têm ainda como limites o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.
- 58.** Com efeito, a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa prevê que cabe a uma entidade administrativa independente (atualmente a ERC) assegurar nos meios de comunicação social o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais.
- 59.** E, para além do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 60.** Como o Conselho Regulador da ERC já explicou na Deliberação 1/CONT/2008, aprovada em 4 de junho de 2008, «cabe ainda realçar que não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade acima descritos. A liberdade de imprensa não é um valor superior aos direitos à imagem, à intimidade da vida privada ou à honra, nem estes têm valor superior àquela. Tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar factos que “ferem” bens pessoais apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público. Além disso, aqueles direitos só devem ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.»
- 61.** O Queixoso insurge-se assim contra a divulgação da sua fotografia e do vídeo em que alegadamente o Queixoso estaria a masturbar-se numa casa de banho da escola, vídeo esse que o Queixoso afirma ser falso. Refere que, apesar da desfocagem, é possível identificá-lo, e que nunca deu autorização para que a sua imagem fosse divulgada.
- 62.** «Sobre o direito à imagem, dispõe o art. 79º do Código Civil, cujo conteúdo é auto-explicativo, que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio, sem o consentimento dela”. Esta é uma regra que admite excepções, previstas

- no n.º 2 do mesmo preceito, que vem determinar que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.» (cf. Deliberação 1/CONT/2008).
- 63.** Deverá, pois, realizar-se uma avaliação concreta das circunstâncias que envolveram a divulgação do vídeo, no sentido de determinar se, naquele caso concreto, o interesse público justifica a coartação de direito pessoais do «protagonista» do filme.
- 64.** No caso concreto, o Correio da Manhã teve conhecimento de que foi colocado um vídeo de um professor a masturbar-se numa casa de banho, na sua própria página do Facebook. O vídeo seria parte de uma videochamada, e foi postado por alguém cuja identidade se desconhece, mas que se sabe que não foi o próprio visado.
- 65.** Daqui se tira duas conclusões: a primeira é de que o vídeo em causa era um vídeo privado. É verdade que foi partilhado, mas numa videochamada, a qual tem natureza privada, pelo que o visado no vídeo quis partilhá-lo apenas com o destinatário da chamada.
- 66.** A segunda conclusão é a de que o Queixoso não queria partilhá-lo na sua página de Facebook. Não foi ele que o postou, e quem o publicou, tê-lo-á feito de forma anónima, ou seja, tinha perfeita consciência de que o Queixoso não o queria tornar público. Para além disso, passadas poucas horas de o vídeo ter sido publicado, o Queixoso eliminou a sua página do Facebook.
- 67.** Conclui-se, portanto, que o Queixoso nunca pretendeu que o vídeo fosse público. Acresce que «é inquestionável que a sexualidade se situa no âmbito mais restrito da intimidade de qualquer pessoa. Por maioria de razão, a exposição desta intimidade será, por regra, completamente vedada a qualquer divulgação pública e jornalística» (cf. Deliberação 3/CONT-172012, aprovada em 24 de janeiro de 2012).
- 68.** O Correio da Manhã e a CMTV alegam que o vídeo já estava acessível na internet e que a circunstância de ter vindo a público, bem como as consequências que daí advieram, não podem ser imputadas ao Correio da Manhã, antes resultando exclusivamente das indiscrições do próprio Queixoso, bem como da pessoa que partilhou o vídeo na rede social.
- 69.** Ora, «o argumento aduzido legitimaria que fossem divulgados pelos órgãos de comunicação social, sem mais, vídeos com episódios de grande violência, de homicídios, suicídios ou pornografia, uma vez que, encontrando-se na Internet e sendo livre o seu acesso, já eram do conhecimento público. O facto de determinada imagem se encontrar

disponível na Internet não desonera, por conseguinte, o órgão de comunicação social de proceder a um trabalho de seleção, edição e tratamento, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam e que orientam a atividade jornalística.» (cf. Deliberação 1/CONT/2008).

- 70.** O Correio da Manhã e a CMTV argumentam ainda que desfocaram a imagem do homem que surge no vídeo.
- 71.** No entanto, a ocultação não torna totalmente “não identificável” o Queixoso uma vez que pela identificação da Escola e pelos dados sobre o Queixoso que terão sido retirados da sua página no LinkedIn, este será sempre reconhecível pelo seu círculo de relações próximas (nomeadamente, pelos colegas – alunos ou professores –, pelos familiares, amigos e até, em alguns casos, por meros conhecidos).
- 72.** Face ao exposto, questiona-se, se o Correio da Manhã e a CMTV transcenderam «o relato de informações que importam à vida da coletividade no seu conjunto e de que a sociedade tem o direito de tomar conhecimento (o interesse público), disponibilizando antes dados que serviram essencialmente para alimentar a curiosidade coletiva acerca de um assunto (o interesse do público). Na Deliberação 29/CONT-I/2010, sublinha-se, precisamente, que o jornalismo que alimenta a curiosidade do público surge desligado da função pública da imprensa e a lei não tutela a violação da reserva da vida privada para satisfação da mera curiosidade do público» (cf. Deliberação 3/CONT-I/2012, aprovada em 24 de janeiro de 2012).
- 73.** Ora, o interesse público bastava-se com o relato dos factos, tal como, aliás, o Correio da Manhã fez na sua edição em papel. Uma fotografia de um homem desfocado não tem qualquer interesse informativo, bem como o vídeo em causa. Com a divulgação do vídeo, o Correio da Manhã e a CMTV amplificaram enormemente a repercussão do mesmo, sem acrescentar qualquer valor informativo à peça. Aliás, na página online do Correio da Manhã surge apenas o vídeo, com uma pequena legenda. Neste caso, o vídeo não é a notícia, como defendem o Correio da Manhã e a CMTV, a notícia é o facto de um professor alegadamente filmar-se a masturbar-se numa casa de banho de uma escola, o que não é possível perceber unicamente através do vídeo, que apenas mostra um homem a masturbar-se no que parece ser uma casa de banho. É, assim, necessária a sua contextualização.
- 74.** Conclui-se, portanto, que a divulgação do vídeo em causa e da fotografia retirada do mesmo servem apenas fins sensacionalistas, pois não aportam qualquer valor informativo à

notícia. Trata-se de uma exploração voyeurista que apenas visa satisfazer a curiosidade do público.

## **VI Deliberação**

Tendo analisado uma queixa de Jorge Paulo Portela de Bastos contra o jornal Correio da Manhã e o serviço de programas televisivo CMTV, devido à divulgação das peças «Docente masturba-se numa videochamada», «Suspenso professor que se masturbou» e «Alunos desconhecem suspensão», nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2016, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o jornal Correio da Manhã e o serviço de programas CMTV a cumprirem o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis e a não violarem o direito à reserva da vida íntima dos cidadãos.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo